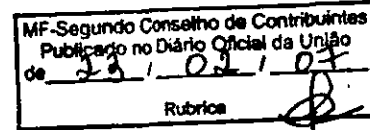


CC02/C01
Fls. 349

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13710.001169/00-41
Recurso nº 131.853 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 201-79.577
Sessão de 19 de setembro de 2006
Recorrente IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

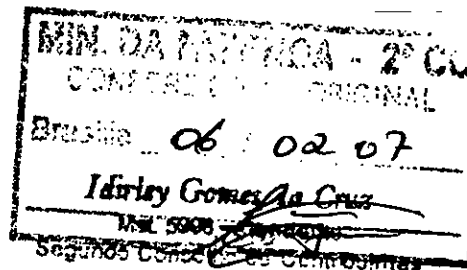
Período de apuração: 01/08/1999 a 30/11/1999

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período, devidamente estornado antes da apresentação do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 230 a 232) apresentado contra o Acórdão nº 10.165, de 19 de maio de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 223 a 227), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de compensação de ressarcimento de IPI, apresentado em 19 de junho de 2000, relativamente aos períodos de agosto a novembro de 1999, e que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 141 a 146), comunicado à interessada em 30 de outubro de 2004 (fl. 147, verso).

Segundo o pedido da interessada, tratar-se-ia de créditos básicos do IPI, abrangidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. O pedido foi instruído com cópias das notas fiscais de saída dos insumos (fls. 21 a 60).

Posteriormente, a interessada foi intimada a especificar o embasamento legal do pedido, a informar a classificação fiscal dos produtos que fabricava e a juntar cópias dos pedidos de ressarcimento correspondentes ao pedido de compensação (fl. 72).

Nas fls. 74 e 75, respondeu que o embasamento legal seria o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que os produtos fabricados seriam classificados nos códigos 48.17.10.01 e 48.17.30.01 e apresentou as vias de pedido de ressarcimento de fls. 76 a 78.

A seguir, foi realizada diligência no estabelecimento da interessada (fls. 85 a 126), informando a Fiscalização, no relatório de fl. 127, que verificou não corresponder o valor objeto do pedido a nenhum saldo trimestral apurado no livro Registro de Apuração do IPI. Ademais, o referido livro apresentaria apuração mensal, contrariando o Regulamento do imposto e a interessada teria somado *"alguns créditos de notas fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado"*.

No Despacho Decisório a autoridade de origem considerou os fatos acima relatados e a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que exige para o reconhecimento do crédito, a observação das *"normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda"*, denegando o pedido.

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou que não fez coincidir os valores das notas com os créditos pedidos e insistiu no direito ao ressarcimento.

Apresentou pedido (fls. 132 e 133), requerendo a incidência da Selic.

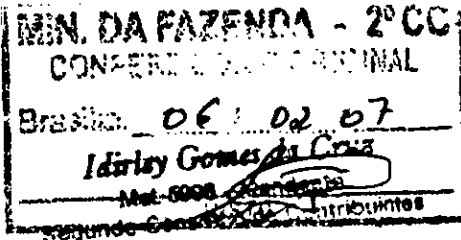
A DRJ manteve o entendimento, destacando que o mencionado art. 11 referiu-se especialmente ao direito de ressarcimento do saldo trimestral e que, em todos os processos relacionados na fl. 226, *"a contribuinte adotou procedimento inverso àquele que determina a legislação: ao invés de proceder à apuração do saldo credor trimestral, solicitando o ressarcimento desse valor e, concomitantemente, sua compensação com débitos de sua titularidade, ela centrou seu foco nos débitos, 'pescando' os créditos existentes em sua contabilidade para quitá-los"*.

Como consequência, haveria processos que reuniriam créditos de mais de um trimestre e, em outras situações, vários processos para o mesmo trimestre.

7

mu

Processo n.º 13710.001169/00-41
Acórdão n.º 201-79.577



CC02/C01
Fls. 352

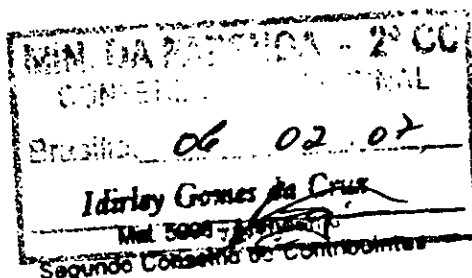
No recurso alegou a interessada que o crédito estaria demonstrado no livro Registro de Apuração do IPI, "*escriturado por decêndio, acumulado a cada período*", e que somente teria utilizado o benefício para compensar os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que o pedido teria sido apresentado de maneira clara e objetiva, acompanhado de toda a documentação comprobatória e que teria optado "*pela manutenção de seus créditos, quer pelo saldo acumulado do IPI, bem como entre a diferença do valor solicitado*", "*ficando claro que a empresa não fez somar alguns créditos de notas de compras para a industrialização de tal forma que o total das mesmas coincidissem com os valores a serem compensados sem levar em conta o saldo credor real apurado, conforme analisado pela DEFIC/RJ (...)*".

Da fl. 233 constou o arrolamento de bens.

É o Relatório.

7



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, RELATOR

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Muito embora tenha razão a recorrente ao afirmar que o pedido foi apresentado de maneira clara e objetivo, é inegável que os créditos não foram apurados de acordo com o que dispõe a legislação.

Observe-se que no pedido a interessada juntou demonstrativo dos valores dos créditos pleiteados, relacionando notas fiscais de saída (do fornecedor para o seu estabelecimento). O valor indicado no demonstrativo corresponde ao valor do pedido, de forma que é plenamente verdadeira a observação efetuada pela Fiscalização quanto à forma de apuração dos valores.

Conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permitiu a manutenção de créditos de IPI, relativamente aos produtos isentos e de alíquota zero, e a sua utilização "de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

No caso de créditos de IPI, estabeleceu a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, art. 8º, que os créditos de IPI deveriam ser, inicialmente aproveitados, "mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno".

Dai a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de Apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. A disposição é obrigatória também para créditos apurados extemporaneamente.

Somente após o esgotamento do período de apuração é que o pedido de ressarcimento em espécie, ou mediante compensação, poderia ser apresentado.

No último dia do período de apuração ou no primeiro período subsequente à apuração do saldo credor o contribuinte deveria estornar o saldo credor na escrituração fiscal, em face do pedido de ressarcimento, para, assim, evitar a possibilidade de duplo aproveitamento.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, estabeleceu a apuração trimestral, uniformizando os procedimentos, relativamente ao crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO